



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 26:868 — Cede definitivamente à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira o terreno ocupado na freguesia de Alhandra, do mesmo concelho, pela antiga capela de S. Francisco, para a construção de um lavadouro e alargamento de uma avenida.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 26:869 — Actualiza e codifica o regulamento de segurança das instalações eléctricas estabelecidas em casas e recintos de espectáculos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 26:868

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É definitivamente cedido à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira o terreno ocupado na freguesia de Alhandra, do mesmo concelho, pela antiga Capela de S. Francisco, hoje em ruínas, mediante a indemnização única, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de 500\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da sua delegada no referido concelho, logo após a publicação do presente decreto, ficando a cessionária obrigada a construir em tal terreno um lavadouro e alargar uma avenida, revertendo o terreno cedido ao Estado, sem direito a indemnização ou restituição, se a cessionária não lhe der a aplicação fixada ou não o fizer no prazo de um ano, contado desta data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 26:869

Sendo indispensável actualizar e codificar o regulamento de segurança das instalações eléctricas estabelecidas em casas e recintos de espectáculos, constituído

pelos decretos n.ºs 11:462, de 22 de Janeiro de 1926, e 19:735, de 12 de Maio de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As instalações eléctricas em casas ou recintos de espectáculos deverão satisfazer às disposições do regulamento anexo a este decreto, que dêle faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Nas instalações que possuam licença de exploração à data da publicação dêste decreto deverá a fiscalização do Governo impor as normas de segurança dêste regulamento, desde que da sua execução não resultem encargos excessivos.

§ único. Das imposições da fiscalização do Governo em relação às instalações referidas neste artigo, quando resultem da falta de cumprimento de disposições regulamentares não previstas nos regulamentos anteriores, há recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a 5.ª Secção do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 3.º A infracção às disposições dêste regulamento será punida com a multa de 50\$ a 200\$.

Art. 4.º Ficam revogados os artigos 4.º a 26.º do decreto n.º 11:462, de 22 de Janeiro de 1926, e o decreto n.º 19:735, de 12 de Maio de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Regulamento de segurança das instalações eléctricas de casas e recintos de espectáculos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Sob o ponto de vista das condições de segurança da sua instalação eléctrica, as casas e recintos de espectáculos dividem-se nos três grupos seguintes:

1.º grupo:

- a) Teatros em recinto fechado destinados ao exercício da indústria de espectáculos;
- b) Cinemas em recinto fechado para quaisquer fins com máquinas normais de projecção;
- c) Circos em recinto fechado;
- d) Estúdios cinematográficos.